



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DOE 19/03/14
SEF

14/03/2014

4503/2014

18:21



06964 2014.00004528

EM nº 092/2014

Florianópolis, 6 de março de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.371 a 3.390 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As presentes Alterações visam incorporar ao Regulamento do ICMS os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Santa Catarina que tratam do regime de substituição tributária.

3. As Alterações 3.371 a 3.375 dispõem sobre a formação da base de cálculo para fins de substituição tributária.

4. As Alterações 3.376 a 3.390 têm por objetivo a atualização de Seções do Anexo I do Regulamento do ICMS no que diz respeito ao código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, descrição dos produtos e valor percentual da Margem de Valor Agregado.

Respeitosamente,



ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos: 092/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3371 RICMS – ANEXO 3, art. 44 Art. 44. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo, constante de tabela estabelecida pela autoridade competente ou pelo próprio industrial ou importador. Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, do percentual de: I - 70% (setenta por cento) para os produtos indicados no “caput” do art. 43; II - 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os produtos indicados no art. 43, parágrafo único.	Art. 44. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço máximo ou único de venda a varejo, constante de tabela estabelecida pela autoridade competente ou pelo próprio industrial ou importador. §1º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, do percentual de: I - 70% (setenta por cento) para os produtos indicados no “caput” do art. 43; II - 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os produtos indicados no art. 43, parágrafo único. § 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula. § 3º Na hipótese de adoção da base de cálculo prevista no caput:	As alterações contidas neste quadro comparativo visam incorporar ao Regulamento os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Santa Catarina que tratam do regime de substituição tributária. Em sua maioria, têm por objetivo a atualização de diversas Seções do Anexo I do Regulamento no que diz respeito ao código NCM, descrição e MVA dos produtos. Também, trata da apuração da base de cálculo para fins de substituição tributária em situações específicas.

	I - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou através de suas entidades representativas, à Gerência de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, contendo no mínimo a codificação do produto, descrição comercial e o valor unitário, no prazo de 10 dias após alteração nos preços. II – quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será a prevista no § 1º desta cláusula. § 4º Ficam as unidades federadas autorizadas a condicionar a utilização da base de cálculo referida no § 3º desta cláusula à homologação prévia por suas Secretarias de Fazenda, nos termos da legislação estadual.	
ALTERAÇÃO: 3372 RICMS – ANEXO 3, art. 46		
Art. 46.	Art. 46.....	
§ 1º Inexistindo o valor de que trata o inciso I, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto nas operações com o comércio varejista, do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento). § 2º Se o fabricante ou importador não realizar operações diretamente com o comércio varejista, será adotado, para os fins do § 1º, o preço praticado pelo distribuidor.	§ 1º Inexistindo o valor de que trata o inciso I do caput deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde: I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado e corresponde a 20% (vinte por cento);	

	II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 128/13).	
ALTERAÇÃO: 3373 RICMS – ANEXO 3, art. 46		
	Art. 46..... § 3º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original” (Protocolo ICMS 128/13). § 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo (Protocolo ICMS 128/13).	
ALTERAÇÃO: 3374 RICMS – ANEXO 3, art. 142		
Art. 142 § 1º O disposto no “caput” aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados quando destinados ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.	Art. 142..... § 1º O disposto no “caput” aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados quando destinados ao uso ou consumo, ou ativo permanente do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas. (Protocolo ICMS 129/13).	
ALTERAÇÃO: 3375 RICMS – ANEXO 3, art. 142-A		
	Art. 142-A O regime de que trata esta Seção não	

	se aplica (Protocolo ICMS 129/13): I – às transferências promovidas pelo industrial, ou pelo importador, às mercadorias por ele diretamente importadas, para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista; II – às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; III – às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria. § 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal. § 2º O disposto nesta Seção não se aplica, também, às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes. § 3º Para fins do disposto no § 2º, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando ocorrer uma das condições descritas no art. 129 deste Anexo.	
ALTERAÇÃO: 3376 RICMS – ANEXO 1, Seção XXXVII		
Seção XXXVII Lista de Disco Fonográfico, Fita Virgem ou Gravada e Outros Suportes para Reprodução ou Gravação de Som ou Imagem	Seção XXXVII Lista de Disco Fonográfico, Fita Virgem ou Gravada e Outros Suportes para Reprodução ou Gravação de Som ou Imagem	

..... 5; Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som; 8523.40.21; 6; Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser"; 8523.40.29; 10.1; - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R); 8523.40.11; 11; Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem; 8523.40.22; 	 5; Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som; 8523.49.10; 6; Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser"; 8523.49.90; 10.1; - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R); 8523.41.10; 11; Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem; 8523.49.20; 	
ALTERAÇÃO: 3377		
RICMS – ANEXO 1, Seção XLI		
Seção XLI Lista de Produtos Alimentícios 2.7; 2009.80.00; Água de coco; 34; 2.8; 2202.90.00; Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber; 34; 3.8; 04.04 04.06; Requeijão e similares em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg; 33; 3.9; 04.05; Manteiga em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg; 34;	Seção XLI Lista de Produtos Alimentícios 2.7; 2009.8; Água de coco; 34; 2.8; 2202.90.00; Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos; 34; 3.8; 04.04 04.06; Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas; 33; 3.9; 04.05; Manteiga, em embalagem de	

3.10; 15.16 15.17; Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg; 26; 5.2; 2103.20.10; Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total; 54; 5.4; 2103.10.10; Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total; 46; 5.7; 2103.30.21; Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total; 56; 5.8; 2103.90.11; Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total; 28; 8.1; 1507.90.11; Óleo de soja refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros; 17;	conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas; 34; 3.10; 15.16 15.17; Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas; 26; 5.2; 2103.20.10; Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g; 54; 5.4; 2103.10.10; Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g; 46; 5.7; 2103.30.21; Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g; 56; 5.8; 2103.90.11; Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g; 28; 8.1; 1507.90.11; Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5	
---	---	--

8.2; 15.08; Óleo de amendoim refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros; 34;	litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros; 17;	
8.3; 15.09; Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros; 28;	8.2; 15.08; Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros; 34;	
8.4; 1510.00.00; Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros; 46;	8.3; 15.09; Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros; 28;	
8.5; 1512.29.90 e 1515.90.22; Outros óleos refinados, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros; 34;	8.4; 1510.00.00; Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros; 46;	
8.6; 1512.19.11 e 1512.29.10; Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros; 27;	8.5; 1512.29.90 e 1515.90.22; Outros óleos refinados, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros; 34;	
8.7; 1514.1; Óleo de canola, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros; 29;	8.6; 1512.19.11 e 1512.29.10; Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros; 27;	
8.8; 1515.19.00; Óleo de linhaça refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros; 34;	8.7; 1514.1; Óleo de canola, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros; 29;	
8.9; 1515.29.10; Óleo de milho refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros; 27;		
8.10; 1517.90.10; Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros; 39;		
.....		

10.8; 20.07; Doces, geléias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg; 53; 	8.8; 1515.19.00; Óleo de linhaça refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros; 34;	
11.11; 2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00, 2940.00.93, 1702.19.00, 1702.30.19, 2106.90.30, 3824.90.89; Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclâmico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol) em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros (Protocolo ICMS 47/12); 34; 	8.9; 1515.29.10; Óleo de milho refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros; 27; 8.10; 1517.90.10; Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros; 39; 	
11.13; 1701.1, 1701.99; Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5 kg (Protocolo ICMS 108/11); 19; 	10.8; 20.07; Doces, geléias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g; 53; 	
	11.11; 2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00, 2940.00.93, 1702.19.00, 1702.30.19, 2106.90.30, 2106.90.90, 3824.90.89; Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros ou a 5 kg; 34; 11.13; 1701.1, 1701.99; Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g; 19; 	

ALTERAÇÃO: 3378 RICMS – ANEXO 1, Seção XLI		
	Seção XLI Lista de Produtos Alimentícios 7.11; 1902.30.00; Massas alimentícias tipo instantâneas; 81,42; 	
ALTERAÇÃO: 3379 RICMS – ANEXO 1, Seção XLII		
Seção XLII Lista de Artefatos de Uso Doméstico 1; 3924.10.00; Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis; 78; 	Seção XLII Lista de Artefatos de Uso Doméstico 1; 3924.10.00; Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis; 78; 	
ALTERAÇÃO: 3380 RICMS – ANEXO 1, Seção XLII		
	Seção XLII Lista de Artefatos de Uso Doméstico 1.1; 3924.10.00; Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis; 63; 	
ALTERAÇÃO: 3381 RICMS – ANEXO 1, Seção XLV		
Seção XLV Lista de Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos	Seção XLV Lista de Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos	

..... 66; 9006.10.00; Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão; 37,22; 71; 9504.10; Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão; 29,67; 	 66; 9006.10; Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão; 37,22; 71; 9504.50.00; Consoles e máquinas de jogos de vídeo, bem como suas peças e partes; 29,67; 	
ALTERAÇÃO: 3382 RICMS – ANEXO 1, Seção XLV		
	Seção XLV Lista de Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos 65.1; 8528.7; Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens deste Protocolo; 79; (Previsão no Protocolo ICMS 134/12); 80; 8414.5; Ventiladores; 44,01; 81; 8414.60.00; Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm; 58,18; 82; 8414.90.20; Partes de ventiladores ou coifas aspirantes; 44,01; 83; 8415.10 8415.8 8415.90.90; Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos	

	as máquinas e aparelhos em que a unidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças; 50,73; 84; 8415.10.11; Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna; 47,12; 85; 8415.10.19; Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora; 45,74; 86; 8415.10.90; Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora; 44,87; 87; 8421.29.90; Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos; 55,90; 88; 8424.30.90 8424.30.10 8424.90.90; Lavadora de alta pressão e suas partes; 42,39; 89; 8467.21.00; Furadeiras elétricas; 46,17; 90; 8214.90 85.10; Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá e aparelhos de depilar e suas partes; 45,58; 91; 8516.2; Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes; 36,15; 92; 8516.31.00; Secadores de cabelo; 46,58; 93; 8516.32.00; Outros aparelhos para arranjos do cabelo; 46,58; 94; 8415.90.10; Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo	
--	---	--

	Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora; 48,15; 95; 8415.90.20; Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora; 48,15; 	
ALTERAÇÃO: 3383 RICMS – ANEXO 1, Seção XLVIII		
Seção XLVIII Lista de Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos (Anexo 3, arts. 224 a 226) (Protocolo ICMS 195/09) 1; 8414.5; Ventiladores; 35,99; 2; 8414.60.00; Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm; 49,74; 3; 8414.90.20; Partes de ventiladores ou coifas aspirantes; 35,99; 4; 8415.10, 8415.8 e 8415.90.00; Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças; 39,90; 5; 8415.10.11; Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna; 48,01; 6; 8415.10.19; Aparelhos de ar-condicionado com	Seção XLVIII Lista de Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos (Anexo 3, arts. 224 a 226) (Protocolo ICMS 151/13) 1; 8421.21.00; Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água; 34,19; 2; 8421.21.00; Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro; 56,89; 3; 8421.39.30; Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto; 42,12; 4; 8423.10.00; Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico; 51,84; 5; 8424.20.00; Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; 79,76; 6; 8424.30.10 8424.30.90; 8424.90.90; Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes; 42,12;	

capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora; 39,90;	7; 8443.12.00; Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas; 42,12;	
7; 8415.10.90; Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora; 38,58;		
8; 8421.21.00; Aparelhos para filtrar ou depurar água – Purificadores de água; 34,19;	8; 84.67; Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual; 42,12;	
9; 8421.29.90; Aparelhos para filtrar ou depurar água – Depuradores de água elétricos; 47,21;	9; 8468.10.00 8468.90.10; Maçaricos de uso manual e suas partes; 42,12;	
10; 8421.21.00; Aparelhos para filtrar ou depurar água – Filtros de barro; 56,89;	10; 8468.20.00 8468.90.90; Máquinas e aparelhos a gás e suas partes; 42,12;	
11; 8421.39.30; Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto; 42,12;	11; 8515.1; Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca; 42,12;	
12; 8423.10.00; Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico; 51,84;	12; 8515.2; Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência; 42,12;	
13; 8424.20.00; Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; 79,76;	13; 84.25; Talhas, cadernais e moitões; 37,00;	
14; 8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90; Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes; 42,12;	14; 8515.90; Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil; 39,14;	
15; 8424.30.90; Lavadora de alta pressão; 46,45;		
16; 8443.12.00; Máquinas e aparelhos de impressão, por offsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas; 42,12;		

17; 84.67; Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual; 42,12;		
18; 8467.21.00; Furadeiras elétricas; 41,26;		
19; 8468.10.00 8468.90.10; Maçaricos de uso manual e suas partes; 42,12;		
20; 8468.20.00 8468.90.90; Máquinas e aparelhos a gás e suas partes; 42,12;		
21; 8214.90 8510; Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes; 42,12;		
22; 8515.1; Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca; 42,12;		
23; 8515.2; Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência; 42,12;		
24; 8516.2; Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes; 31,60;		
25; 8516.31.00; Secadores de cabelo; 44,45;		
26; 8516.32.00; Outros aparelhos para arranjos do cabelo; 44,45;		
27; 84.25; Talhas, cadernais e moitões (Protocolo ICMS 187/10); 37,00;		
28; 8415.90; Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da subposição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da subposição 8515.2 - exceto dos produtos destinados à construção civil (Protocolo		

ICMS 187/10); 39,14;		
ALTERAÇÃO: 3384 RICMS – ANEXO 1, Seção XLIX		
Seção XLIX Lista de Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno 54; 7308.40.00 7308.90; Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção; 39;	Seção XLIX Lista de Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno 54; 7308.40.00 7308.90; Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço; 39;	
ALTERAÇÃO: 3385 RICMS – ANEXO 1, Seção XLIX		
	Seção XLIX Lista de Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno 54.1; 7308.40.00; Treliças de aço; 38;	
ALTERAÇÃO: 3386 RICMS – ANEXO 1, Seção L		
Seção L Lista de Materiais de Limpeza 1; 2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19; Água sanitária, branqueador ou alvejante (Protocolo ICMS 110/11); 70; 9; 3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00; Facilitadores e goma para passar roupa; 71; 15; 2710.11.90; Óleo para conservação e limpeza	Seção L Lista de Materiais de Limpeza 1; 2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00; Água sanitária, branqueador ou alvejante (Protocolo ICMS 153/13); 70; 9; 3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00 3809.91.90; Facilitadores e goma para passar	

de móveis e outros artigos de madeira; 49; 16; 2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94; Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1; 46; 23; 2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00; Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio – todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg (Protocolo ICMS 46/12); 53; 27; 2931.00.39; Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros (Protocolo ICMS 46/12); 41; 30; 3403; Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias; 49;	roupa (Protocolo ICMS 153/13); 71; 15; 2710.12.90; Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira (Protocolo ICMS 153/13); 49; 16; 2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94 28.28; Dicloro estabilizado, ácido tricloroisocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição (Protocolo ICMS 153/13); 57,94; 23; 2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00; Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg (Protocolo ICMS 153/13); 53; 27; 2931.90.79; Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros (Protocolo ICMS 153/13); 41; 30; 34.03; Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias (Protocolo ICMS 153/13); 49; 	
ALTERAÇÃO: 3387 RICMS – ANEXO 1, Seção LI		

Seção LI Lista de Materiais Elétricos 10; 85.31; Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); 33; 14; 8534.00.00; Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo; 39; 21; 85.44 7413.00.00 76.05 76.14; Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; 36; 32; 8517; Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os dos subitens 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53 (Protocolo ICMS 182/10); 37; 	Seção LI Lista de Materiais Elétricos 10; 8531; Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, exceto os previstos nos códigos 8531.10 e 8531.80.00- Exceto os de uso automotivo (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) (Protocolo ICMS 154/13); 33; 14; 8534.00; Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo (Protocolo ICMS 154/13); 39; 21; 8544 7605 7614; Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - Exceto para uso automotivo (Protocolo ICMS 154/13); 36; 32; 8517; Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os dos subitens 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53	
---	---	--

35; 9032 9033.00.00; Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios – exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no subitem 9032.89.11 e os controladores eletrônicos no item 9032.89.2 (Protocolo ICMS 182/10); 38;	(Protocolo ICMS 154/13); 37; 35; 9032 9033.00.00; Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os classificados na posição 9032.89.2, os de uso automotivo e os reguladores de voltagem eletrônicos classificados na posição 9032.89.11 (Protocolo ICMS 154/13); 38;	
ALTERAÇÃO: 3388 RICMS – ANEXO 1, Seção LII		
Seção LII Lista de Artigos de Papelaria 11; 96.08; Canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores); 57; 12; 9608.10.00; Canetas esferográficas; 49; 13; 9608.20.00; Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; 65; 14; 9608.40.00; Lapiseiras; 50; 18; 3920.20.19; Papel celofane; 57; 19; 39.01 a 39.14; Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais; 57; 24; 4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9; Cartolina	Seção LII Lista de Artigos de Papelaria 11; 96.08; Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09 (Protocolo ICMS 155/13); 64,21; 12; REVOGADO; 13; REVOGADO; 14; REVOGADO; 18; 3920.20.19; Papel celofane e tipo celofane (Protocolo ICMS 155/13); 57; 19; 3926.10.00; Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	

escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanho prontos para uso escolar e doméstico (Protocolo ICMS 185/10); 57; 32; 48.20; livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão; 65; 	(Protocolo ICMS 155/13); 64,12; 24; 4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9; Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente (Protocolo ICMS 155/13); 57; 32; REVOGADO; 	
ALTERAÇÃO: 3389 RICMS – ANEXO 1, Seção LII		
	Seção LII Lista de Artigos de Papelaria 42; 4820.10.00; Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes (Protocolo ICMS 155/13); 86,89; 43; 4820.20.00; Cadernos (Protocolo ICMS 155/13); 65,93; 44; 4820.30.00; Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e	

	capas de processos (Protocolo ICMS 155/13); 73,35; 45; 4820.40.00; Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (Protocolo ICMS 155/13); 31,06; 46; 4820.50.00; Álbuns para amostras ou para coleções (Protocolo ICMS 155/13); 70,71; 47; 4820.90.00; Outros produtos da posição 48.20, excetuados os previstos nos códigos 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 4820.40.00 e 4820.50.00 (Protocolo ICMS 155/13); 87,77;	
ALTERAÇÃO: 3390 RICMS – ANEXO 1, Seção LIII		
Seção LIII Lista de Bicletas, Partes, Peças e Acessórios 5; 8714.9; Partes e acessórios das bicicletas; 64,67; 	Seção LIII Lista de Bicletas, Partes, Peças e Acessórios 5; 8714.9; Partes e acessórios das bicicletas e de outros ciclos (incluindo os triciclos) da subposição 8712.00 (Protocolo ICMS 156/13); 64,67; 	